



Diário Oficial do **E X E C U T I V O**

Prefeitura Municipal de Itaquara - BA

Sexta-feira • 16 de abril de 2021 • Ano XVII • Edição N° 2539

SUMÁRIO



QR CODE

PROCURADORIA GERAL	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (N° 85/2021)	2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	11
LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
AVISO DE LICITAÇÃO (CHAMADA PÚBLICA N° 02/2021)	11

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCO AURELIO WANDERLEY CRUZ COSTA

<http://itaquara.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA GERAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 85/2021)



DECRETO Nº 85, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Itaquara/BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUARA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação vigente:

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Itaquara/BA, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 20.333 de 24 de março de 2021 que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde:

Praça Jardim dos Três Poderes, nº 69, Centro, Itaquara/BA, CEP: 45.340-000

CNPJ: 13.763.735/0001-19 / Tel: 073 – 3543-2110



DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Administração da Prefeitura Municipal de Itaquara/BA, além da população em geral.

Art. 2º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 19:00h às 05:00h, até o dia 26 de abril de 2021.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos e alimentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º. Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 3º. As Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal irão suspender os atendimentos presenciais pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, se necessário.

Parágrafo Único. Os servidores realizarão suas atividades de forma interna, exceto os servidores da secretaria de saúde e assistência social que irão trabalhar diretamente no combate à Pandemia, os servidores da secretaria da infraestrutura que manterão a limpeza pública e a realização de obras e os servidores da educação que irão realizar as matrículas dos alunos e os preparativos para as aulas remotas.

Art. 4º. As atividades letivas presenciais, nas unidades de ensino na rede municipal ficam suspensas até o dia 30 de abril de 2021, prorrogáveis, se necessário.

Praça Jardim dos Três Poderes, nº 69, Centro, Itaquara/BA, CEP: 45.340-000

CNPJ: 13.763.735/0001-19 / Tel: 073 – 3543-2110



§1º. Outras medidas poderão ser adotadas em relação à rede municipal de ensino, tendo como base os boletins diários apresentados pela Secretária Municipal de Saúde, ou quaisquer outros fatores que justifiquem a sua necessidade.

§2º. Obriga-se que a rede estadual e privada de ensino no âmbito do município, acolham o quanto disposto no caput deste artigo.

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e serviços do Município de Itaquara das 06:00 às 19:00 horas.

Art. 6º. Os supermercados, farmácias, postos de combustíveis, hotéis e pousadas, distribuidor de água e gás de cozinha, açougues, feira livre, laboratórios e clínicas, clínicas veterinárias, bancos, lotéricas, lojas de material de construção, lojas de auto peças, borracharias, oficinas mecânicas e lava jato terão o seu funcionamento normal, porém irão adotar medidas que evitem aglomeramentos e respeitando o distanciamento de 2(dois) metros entre cada cliente e funcionários, conforme recomendado pela OMS.

§1º. Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo deverão funcionar até as 19 horas de segunda a sábado e nos domingos até as 12h;

§2º. Os estabelecimentos não poderão superar a proporção de 10 (dez) pessoas para cada caixa disponível e em funcionamento para atendimento, devendo haver controle por parte de um funcionário do estabelecimento designado para tal.

§3º. Não poderão ser comercializadas bebidas alcoólicas das 19:00 h do dia 16 de abril de 2021 até às 06:00 h do dia 19 de abril de 2021.

Art. 7º. Poderão funcionar, mediante agendamento individual, com horário preestabelecido, não devendo de hipótese alguma ter pessoas nas salas de espera:

- I- Clínica odontológica;
- II- Clínica de psicologia e terapia ocupacional;
- III- Clínica de fisioterapia, excetuando os serviços de pilates e estética;
- IV- Clínica médica;
- V- Salão de beleza;
- VI- Barbearia;

Art. 8º. Os estabelecimentos elencados no art. 5º, 6º e 7º deverão adotar as seguintes medidas para reduzir os riscos de contaminação:



- I- Deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acessos ao estabelecimento comercial;
- II- Deverá ser respeitada, considerando as áreas de circulação de pessoas, a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 2,25m² de área livre (sem equipamentos, móveis ou outros objetos);
- III- Deverão priorizar o sistema de entrega em domicílio, drive-thru ou atendimento domiciliar;
- IV- Deverão proibir o acesso de clientes, funcionários e colaboradores com sintomas gripais as dependências dos estabelecimentos e serviços;
- V- Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% para utilização de funcionários e clientes;
- VI- Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (balcão, caixas, carrinhos de compras e outros);
- VII- Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- VIII- Garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada a cada período de trabalho ou sempre que tornar-se úmida ou apresentar sujidades;
- IX- Fornecimento de máscaras de proteção e luvas descartáveis para os funcionários que operam no caixa;
- X- Incentivar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;

Art. 9º. Ficam autorizados a funcionar, os restaurantes, lanchonetes e quiosques, das 08:00 hs às 19:00 hs, desde que adotem as seguintes medidas, além das previstas no art. 7º:

- I. Manter o distanciamento entre as mesas, no mínimo, 2(dois) metros, observado o espaço de cadeira a cadeira;
- II. Disponibilizar álcool 70% para o uso de todos os clientes, tanto na entrada do estabelecimento, quanto em locais visíveis para consumo durante a estadia;
- III. Uso de toalha de papel em todas as mesas, devendo ser trocada a cada substituição de cliente;

Praça Jardim dos Três Poderes, nº 69, Centro, Itaquara/BA, CEP: 45.340-000

CNPJ: 13.763.735/0001-19 / Tel: 073 – 3543-2110



- IV. Utilização de material descartável (copo, garfo, faca, colher, guardanapo, luva plástica, etc);
- V. As mesas deverão ser ocupadas por no máximo 4 (quatro) pessoas, caso seja utilizada mesa de madeira; em se tratando de mesa plástica, esse número será reduzido para 03 (três) ocupantes;
- VI. As máquinas de cartão de crédito deverão ser revestidas de papel filme.

§1º: Todos os garçons, atendentes ou balconistas deverão utilizar touca para o cabelo; fazer uso de máscara e proteção facial de acetato; e, após cada atendimento, efetuar a lavagem das mãos.

§2º: Todos os clientes deverão utilizar máscara, que só deverá ser retirada durante a alimentação, podendo ser esta industrializada ou artesanal, sob pena de ser negado o acesso.

§3º: Os estabelecimentos acima mencionados somente serão liberados para funcionamento, após, a visita da Vigilância Sanitária e Comissão de Fiscalização, que avaliará o preenchimento das condições estabelecidas nos incisos I a VI deste artigo, e, estando apto, emitirá um Certificado de Funcionamento reconhecendo o atendimento às normas de Combate ao COVID-19.

§4º: Caso seja disponibilizada cortesia de chá, café, balas e doces, estes devem ser servidos de forma individual, nunca disponibilizados em recipiente para auto-serviço.

§5º. Não poderão ser comercializadas bebidas alcoólicas das 19:00 h do dia 16 de abril de 2021 até às 06:00 h do dia 19 de abril de 2021.

Art. 10º. Os bares do Município de Itaquara poderão funcionar, apenas e tão somente, de segunda à sexta, até às 19:00 horas, após esse horário, somente será permitida o funcionamento pela modalidade *delivery*.

Art. 11º. Fica vedada, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras até o dia 19 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 12º. Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de

Praça Jardim dos Três Poderes, nº 69, Centro, Itaquara/BA, CEP: 45.340-000

CNPJ: 13.763.735/0001-19 / Tel: 073 – 3543-2110



peçoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, durante o período até o dia 19 de abril de 2021.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

Art. 13º. A Feira Livre Municipal manterá o seu funcionamento normal, porém deverá respeitar uma distância mínima de 2 (dois) metros entre cada barraca, sendo realizada a instalação de lavatórios para a higienização dos munícipes e a instalação de tenda da Secretaria Municipal da Saúde para a orientação sobre o combate a pandemia.

Parágrafo Único. Fica proibida a entrada de qualquer barraca para a venda de qualquer tipo de produto oriundas de outros Municípios que não seja do Município de Itaquara/BA.

Art. 14º. Em todos os estabelecimentos em funcionamento, só será permitido o ingresso e permanência dos clientes e funcionários que estiverem usando máscaras, sob pena de notificação prévia e, no caso de reincidência, poderá acarretar o fechamento imediato do estabelecimento que flexibilizar o impeditivo aqui determinado.

Parágrafo Único: Para fins de cumprimento da exigência contida neste artigo, não há exigência de que as máscaras sejam industrializadas ou profissionais.

Art. 15º. Fica instituída a obrigatoriedade de uso de máscaras por todos as pessoas que, porventura, tenham a real necessidade de sair de casa.

§1º. O cidadão que infringir esta norma estará sujeito, individualmente, a todas as punições previstas neste Decreto.

§2º. A obrigatoriedade de uso de máscaras nas vias públicas e estabelecimentos privados não se sujeita a prazo de vigência, estando válida por tempo indeterminado até que ato próprio a revogue.

Art. 16º. Fica suspensa as viagens do Tratamento Fora do Domicílio – TFD, tendo em vista a suspensão de procedimentos médicos eletivos em alguns hospitais do Estado da Bahia, conforme recomendação do Governo do Estado, sendo mantido as viagens para



tratamentos de doenças crônicas, oncológicas e classificados como regime de urgência/emergência.

Art. 17º. Fica proibida a concessão de férias a profissionais de saúde, profissionais da assistência social, guarda civil municipal, Secretaria de Infraestrutura e vigilância sanitária, assim como a concessão de licenças para trato de interesse particular.

Parágrafo Único. Todas as férias e/ou licenças para trato de interesse particular que tenham sido concedidas aos profissionais municipais mencionados no caput do artigo que estejam em curso, poderão ser revogadas, devendo o profissional ser notificado a retornar de imediato ao seu posto.

Art. 18º. Os servidores públicos que estiverem com sintomas inerentes ao COVID-19, deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e encaminhados a exercerem suas atividades em regime *home office*.

Art. 19º. Todos os cidadãos que tenham regressado, nos últimos 07 (sete) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países, estados brasileiros e municípios em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

§1º. os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

§2º. os que não apresentarem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 20º. As Secretarias Municipais devem promover tratamento especial aos idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas e crianças, considerados grupos vulneráveis, promovendo a devida orientação e procedimento para a prevenção.

Parágrafo Único. As Secretarias Municipais deverão suspender as atividades, sob sua responsabilidade, que envolvam idosos, visando evitar o contato físico, podendo haver a ampliação do público protegido, se necessário.



Art. 21º. Todos os casos suspeitos de infecção do Coronavírus deverão ser imediatamente notificados à Secretaria Municipal de Saúde, nos telefones **(073) 3543-2114 / 3453-2149 / 98893-1181 / 98895-8902** ou no e-mail: **secretariasaudefita@gmail.com**, visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

Art. 22º. Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagens sobre os cuidados de prevenção sobre Coronavírus, em modelo que deverá ser apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23º. Os servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

Art. 24º. Qualquer cidadão que dissemine fake news acerca do Coronavírus com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

Art. 25º As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem qualquer imposição deste Decreto estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I. Interdição Imediata de estabelecimento infrator;
- II. Suspensão de Alvará de Funcionamento;
- III. Cassação de Alvará, após Processo Administrativo Próprio;
- IV. Multa de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conduta praticada;
- V. Além da aplicação do Código Penal.

§1º. A multa aplicada poderá ser convertida em advertência pelo Gestor Municipal, devendo sua dosimetria ser aplicada por ato fundamentado, considerando a gravidade da conduta, o potencial lesivo, a capacidade econômica do infrator e a reincidência.

§2º. O fiscal que promover a autuação deverá coletar nome, CPF/CNPJ, endereço e contato telefônico do agente infrator, foto ou vídeo quando possível, comunicando-o de que a autuação será apreciada pela Comissão de Fiscalização, e poderá ser convertida de imediato em multa.



Art. 26º. Recomenda-se à população, em atendimento às orientações de isolamento social divulgadas pelos órgãos de saúde, que evitem deslocamentos desnecessários, especialmente os idosos e outras pessoas pertencentes aos grupos de risco para o COVID-19.

Art. 27º. O encerramento das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal.

Art. 28º. O descumprimento de qualquer determinação ensejará na aplicação de multa, cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal.

Art. 29º. Este Decreto entra em vigor no dia 26 de março de 2021 e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência internacional e/ou nacional decorrente da contaminação pelo Coronavírus.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito.

Itaquara/BA, 16 de abril de 2021.


Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa
Prefeito de Itaquara

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2021)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUARA
CNPJ N: 13.763.735/0001-19
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021

O Município de Itaquara/BA, através de sua COPEL, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 26/2013, na Lei nº 12.512/2011, na Resolução CD/FNDE nº 25/2012 e na Resolução CD/FNDE nº 26/2013, torna pública a Chamada Pública da Agricultura Familiar nº 002/2021, para aquisição de gêneros alimentícios, produzidos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, destinados ao preparo das refeições oferecidas a alunos da Rede de Ensino do Município, em atendimento ao PNAE. **Abertura:** 18/05/2021, às 9hs; **Local:** Sala da COPEL, sito à Pça Jd. dos III Poderes, 69, Centro, Itaquara-BA. Interessados obter informações e adquirir o edital no site oficial <http://pmitaquaraba.imprensaoficial.org/> ou no endereço acima mencionado, das 8 às 12h, segunda à sexta. Ana Rita Oliveira Costa – Pregoeira Oficial. Itaquara - BA, 16.04.2021.